(82/2022-E)

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ... – Vacância da delegação por morte - Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n.º 747/2000 – Transferência de atribuições ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do **2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de ...**, ocorrido em 4 de fevereiro de 2022 (fls. 5/6).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n.° 747/2000, complementado pelo Provimento n.° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n.° 747/2000 dispunham que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos mais antigo da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI n.° 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos n.os 747/2000 e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código Z21FIN97.

750/2001, até o término do 7° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a reestruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação de ... permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2° do Provimento n.° 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos fora adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n.° 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada.

A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI e antes do encerramento do 7° concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja reconhecida a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de ..., com consequente distribuição dos serviços ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, por ser o mais antigo (fls. 11), e transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub Censura.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código Z21FIN97.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código Z21FIN97.

CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/17288

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **declaro** a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de ..., com consequente distribuição dos serviços ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, por ser o mais antigo (fls. 11) e **determino** a transferência do acervo, com lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria, publicando-a.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código 7B9R5FZ6.

PORTARIA Nº 06/2022

O DESEMBARGADOR **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o óbito do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de ..., ocorrido em 4/2/2022;

CONSIDERANDO que o Provimento n.° 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de Protesto de Letras e Títulos, por opção pessoal, somente se estenderia até a vacância da unidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei Federal n.° 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo Digital n.° 2022/17288 - DICOGE 1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de Protesto de Letras e Títulos ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de ..., a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, com a transferência dessa atribuição aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código 3A59DY3Y.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de Protesto de Letras e Títulos ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de Protesto de Letras e Títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente, e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (21/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00017288 e o código 3A59DY3Y.